



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000609/2019**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 30/07/2019**

**HORA: 16:37:48**

**REQUERENTE: ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS - GABINETE  
VEREADOR ALCANTARO VICTOR L CAMPOS**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 017/2019.**

**ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM  
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.**

Pg nº

001

CMA



**Câmara Municipal de Aracruz/ES**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

AF **APROVADO 1º TURNO** PROJETO DE LEI Nº 017/2019  
04/10/19

Presidência CMA

**Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.**

**APROVADO 2º TURNO**

25/10/19

Presidência CMA

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica estabelecido, no Município de Aracruz, o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, conhecido também por autismo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas comerciais, instituições de ensino, hospitais e demais estabelecimentos de uso público.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar, nas placas de atendimento prioritário e nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamentos e garagens, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA associado à palavra “Autismo”.

Parágrafo único. Onde houver placa de atendimento prioritário somente com palavras, sem os símbolos, será incluída também a palavra “Autismo”.

**GABINETE - VEREADOR ALCÂNTARO FILHO**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-910 – Tel.: (27) 3256-9491

E-mail: [alcantaro@cma.es.gov.br](mailto:alcantaro@cma.es.gov.br) – Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br)



**Câmara Municipal de Aracruz/ES**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

Art. 3º O Poder Público poderá fornecer carteira de prioridade às pessoas com autismo, para fins de comprovação do direito previsto no Art. 1º.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá criar o selo "Amigos dos Autistas" para conceder aos estabelecimentos mencionados no artigo 1º.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ALCÂNTARO FILHO**

Vereador

**GABINETE - VEREADOR ALCÂNTARO FILHO**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-910 – Tel.: (27) 3256-9491

E-mail: [alcantaro@cma.es.gov.br](mailto:alcantaro@cma.es.gov.br) – Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br)

---



**Câmara Municipal de Aracruz/ES**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

**DA JUSTIFICATIVA:**

Estamos propondo aos nobres colegas Vereadores a análise, discussão e votação do referido Projeto de Lei, que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA (Autismo), no Município de Aracruz-ES.

O presente projeto se fundamenta ante as peculiaridades deste transtorno global do desenvolvimento, o qual é caracterizado pela dificuldade de comunicação, interação social e comportamento, além disso, busca conscientizar a população acerca da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Federal nº 12.764/2012, que em seu Art. 1º, parágrafo 2º, estabelece que os portadores do referido transtorno são considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Em paralelo, a Lei nº 10.048/2000 dispõe que pessoas com deficiência tem direito a prioridade no atendimento, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato em relação as demais pessoas.

Logo, se a Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como deficiente para todos os efeitos legais, e a Lei nº 10.048/2000 garante atendimento prioritário as pessoas com deficiência, logo temos que toda pessoa com transtorno do espectro autista tem direito a atendimento prioritário.

Ocorre que, infelizmente nem todas as pessoas tem conhecimento da legislação e ainda as placas informativas de atendimento preferenciais não constam a informação que as pessoas com o referido transtorno têm direito a atendimento prioritário.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com transtorno do espectro autista e ainda compulir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de

**GABINETE - VEREADOR ALCÂNTARO FILHO**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-910 – Tel.: (27) 3256-9491  
E-mail: [alcantaro@cma.es.gov.br](mailto:alcantaro@cma.es.gov.br) – Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br)



**Câmara Municipal de Aracruz/ES**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

atendimento o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, como forma de tornar público o direito de prioridade dos Autistas.

Ressaltamos que é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro autista tenham atendimento preferencial, pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples espera em uma fila pode desencadear uma crise.

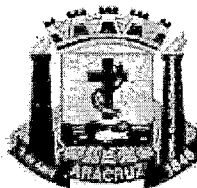
Destaca-se que o objeto de que trata o presente Projeto de Lei se enquadra na competência do Município conforme Art. 23, inciso II, c/c com o Art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal – competência legislativa suplementar disposta pela Lei Federal nº 7853/1989. O art. 23, inciso II, da CF, impõe a todos os entes federados como competência material/administrativa comum, dentre outros, cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Esperamos que os nobres colegas Vereadores aprovem o presente projeto de lei.

Nestes Termos,  
Pede-se o referendo.

Aracruz/ES, 22 de julho de 2019

  
**ALCÂNTARO FILHO**  
Vereador



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
006  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **30/07/2019 16:37:59**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 017/2019.**

**ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.**

Camara Municipal de Aracruz, 30 de julho de 2019

*Maisa C. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 609/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 017/2019.

GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MEMORANDO INTERNO /2019

Aracruz, 14 de agosto de 2019.

**DE: Vereador Ronivaldo Garcia Cravo.**

**PARA: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz.**

**ASSUNTO: Parecer Jurídico.**

---

Prezado Senhor Procurador.

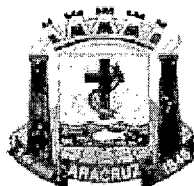
Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência à Análise e Emissão do Parecer Jurídico do Projeto de Lei N°. 017/2019, **ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO PÚBLICOS E PRIVADOSÁS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.**

Nada mais havendo a tratar sobre o assunto, despeço-me.

Respeitosamente,

  
**Ronivaldo Garcia Cravo**  
vereador - CMA

007  
Mf.



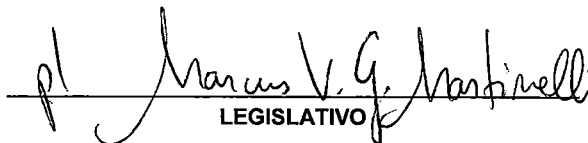
Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

008  
ms.

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**  
Trâmite Nº: **1**  
Responsável: **Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli**  
Data e Hora: **19/08/2019 12:40:18**  
Despacho: **À pedido do vereador Ronivaldo Garcia Cravo.**

Camara Municipal de Aracruz, 19 de agosto de 2019

  
LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 609/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 017/2019.  
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

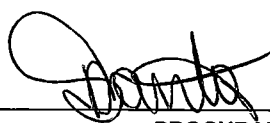
ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 26/08/19

  
PROCURADORIA





## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 609/2019

**Requerente:** vereador Alcântaro Filho

**Assunto:** Projeto de Lei nº 017/2019

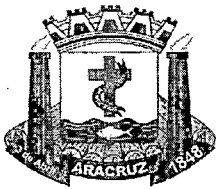
**Parecer nº:** 130/2019

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA AUTISTAS. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica de redação do Projeto de Lei nº 017/2019, de autoria do vereador Alcântaro Víctor Lazzarini Campos, que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

É o que importa relatar.



## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

**No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

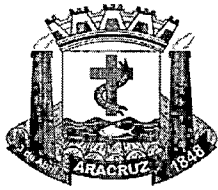
Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

**(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.**

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 24, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
12  
CMA

O art. 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15) dispõe que a pessoa com deficiência tem direito a atendimento prioritário para:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

A Lei Federal nº 10.048/00 também trata do assunto de forma mais sucinta, enquanto que a Lei Federal nº 12.764/12 dispõe que o autista deve ser considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

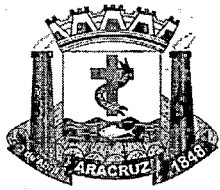
Em âmbito estadual, as Leis nº 4.941/94, 5.792/98, 7.050/02 e 10.684/17 dispõem sobre a prioridade de atendimento aos deficientes em órgãos públicos e entidades privadas.

A competência da União para legislar sobre normas gerais, bem como a dos Estados para as normas regionais, não afasta a competência suplementar do Município para legislar sobre a proteção e a integração dos deficientes, desde que as regras locais sejam compatíveis com as estaduais e federais.

Nessa toada, é imperioso lembrar que, conforme reza o art. 23 da Carta da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Em âmbito municipal, algumas normas tratam dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, dentre elas as Leis nº 2.003/97, 2.226/99 e 3.887/14.

Isto posto, entendo que a presente proposta está inserida na competência legislativa suplementar do Município.



#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. nº  
14  
8  
CMA

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou seu entendimento, em sede de repercussão geral (Tema nº 917), no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa do Poder Legislativo que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.**

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016]

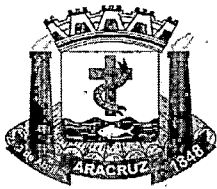
**Assim, só nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesas.**

Posto isto, entendo que se trata de matéria de iniciativa comum.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

No que diz respeito ao aspecto material, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo (substantiva) entre a proposta e as regras/princípios estabelecidos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais.

Pelo contrário, a proposta vai ao encontro dos mandamentos constitucionais que conferem ao Estado Brasileiro a missão de proteger e integrar socialmente as pessoas portadoras de deficiência. Neste sentido, vide art. 7º, XXXI, art. 23, II, art. 24, XIV, art. 37, VIII, art. 40, §4º, I, art. 201, §1º, art. 203, IV e V, dentre outros, da Constituição Federal.



## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.


## 8. CONCLUSÃO

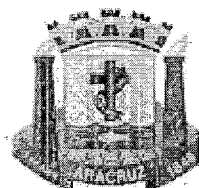
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 017/2019 não viola o ordenamento jurídico.

**Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.**

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 26 de agosto de 2019.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°  
16  
4  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite N°: **2**

Responsável: **Brenda Nunes Dos Santos Rocha**

Data e Hora: **26/08/2019 10:44:17**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

**SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.**

Camara Municipal de Aracruz, 26 de agosto de 2019

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO N° - 609/2019 - Interno - PROJETO DE LEI N° 017/2019.

GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 017/2019 – ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.**

**AUTOR: ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS**

APROVADO 1º TURNO

07/10/19

Presidência CMA

**1 – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo Municipal que tem por objetivo de estabelecer prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, no Município de Aracruz-ES e dá outras providências.

APROVADO 2º TURNO

23/10/2019

Presidência CMA

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

**2 – Mérito**

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional o art. 24, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

O art. 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência I, II, III, IV, V, VI, VII (Lei Federal nº 13.146/15), dispõe que a pessoa com deficiência tem direito a atendimento prioritário. No aspecto formal importante destacar a iniciativa da propositura, que no caso em estudo foi apresentado pelo Legislativo estando em harmonia com o previsto no art. 30; Parágrafo Único; Inciso I da Lei Orgânica de Aracruz.

A Lei Federal nº 10.048/00 também trata do assunto de forma mais sucinta, enquanto que a **Lei Federal nº 12.764/12 dispõe que o autista deve ser considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.**

A matéria ora apresentada tem por objetivo o complemento da lei.

**3 - Técnica Legislativa**

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.



#### 4 – Conclusão

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei será de valia para os munícipes e se encontra de acordo com os dispositivos legais, somos pela legalidade/constitucionalidade do mesmo.

Aracruz, 27 de agosto de 2019.

  
Ronivaldo Garcia Cravo  
RELATOR



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E  
TOMADA DE CONTAS.**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 017/2019 – ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.**

Relator: Carlos Alberto Pereira Vieira.

APROVADO 1º TURNO

07 / 10 / 2019

Presidência CMA

**I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo Municipal que tem por objetivo de estabelecer prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, no Município de Aracruz- ES e dá outras providencias.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

APROVADO 2º TURNO

23 / 10 / 2019

Presidência CMA

**II – Mérito**

Esta relatoria passa a análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no Art.30, Inciso II do Regimento Interno, que estatui:

*Art.30 - Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:*

*(...)*

*II - À comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*

*A - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.*

Quanto ao aspecto econômico e financeiro esta relatoria não tem como avaliar neste momento o impacto que poderá ocorrer com a aprovação do projeto como se encontra devido ao texto do art. 2º que impõe obrigação aos estabelecimentos públicos e privados afixar nas placas de atendimento prioritário e nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento e garagens, o **símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista- TEA associado a palavra “Autismo”**.



Como se observa pela leitura do disposto no art. 2º, com a inclusão do **símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista- TEA associado a palavra “Autismo”** haverá modificação no layout das placas não podendo esta comissão avaliar o custo a maior com a criação de novo layout para a confecção de novas placas a ser custeado pelo Poder Público quando for o caso.

O Parágrafo único do art. 2º prevê ainda que onde já tem a placa indicativa de prioridade impressa somente com palavras, porém sem símbolos, que seja também incluído a palavra “Autismo”, que da mesma forma esta Comissão não tem como mensurar o custo com a aprovação do projeto em estudo.

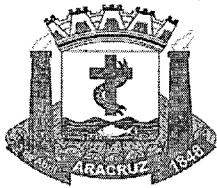
### **III – Voto do relator**

Desta forma, após estudos identifica-se no projeto o impedimento de ordem orçamentária e financeira para aprovação da proposição como se apresenta, razão pela qual esta relatoria se manifesta pelo NÃO prosseguimento do Projeto de Lei nº 17/2019.

Aracruz, 04 de Setembro de 2019.



**CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA.**  
Relator



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

21

CMA

**ARQUIVADA**

20/10/2019

Presidente da CMA

## **EMENDA SUPRESSIVA Nº 026 AO PROJETO DE LEI Nº 017/2019.**

Fica suprimido o Art. 2º e o Parágrafo Único do Projeto de Lei nº 017/2019, que contém a seguinte redação:

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar, nas placas de atendimento prioritário e nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento e garagens, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA associado à palavra “Autismo”.

Parágrafo único. Onde houver placa de atendimento prioritário somente com palavras, sem os símbolos, será incluída também a palavra “Autismo”.

Aracruz/ES, 14 de outubro de 2019.

**CARLITO CANDIN**

**Vereador**



### MAPA DE VOTAÇÃO

**1º Turno:** 121ª Sessão Ordinária

**Data:** 07/10/2019

**2º Turno:** 123ª Sessão Ordinária

**Data:** 21/10/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 017/2019 – ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		Presidente		X		Presidente	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente		X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente		Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Ausente		Presidente		Ausente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

#### RESULTADOS:

##### COMISSÃO DE JUSTIÇA

**1º Turno:** Favoráveis 15 votos      **2º Turno:** Favoráveis 13 votos  
 Contrários 00 votos                              Contrários 00 votos

##### COMISSÃO DE FINANÇAS

**1º Turno:** Favoráveis 15 votos      **2º Turno:** Favoráveis 13 votos  
 Contrários 00 votos                              Contrários 00 votos

  
**José Gomes dos Santos**  
 1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 121ª Sessão Ordinária

Data: 07/10/2019

2º Turno: 123ª Sessão Ordinária

Data: 21/10/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 017/2019 – ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		Presidente	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Ausente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 13 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



Aracruz-ES, 22 de outubro de 2019.

Of. nº. 307/2019  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 017/2019 - Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA**, o qual foi **aprovado** em 2º Turno, na 123ª Sessão Ordinária, realizada em 21/10/2019, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES.**



**CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA**  
Presidente da Câmara – em exercício

Exmº Sr.  
**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Nesta





LEI N.º 4.270, DE 13/11/2019.



**SANCIONADA**

Em, 13/11/2019,

  
Prefeito Municipal

ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido, no Município de Aracruz, o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, conhecido também por autismo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas comerciais, instituições de ensino, hospitais e demais estabelecimentos de uso público.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar, nas placas de atendimento prioritário e nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamentos e garagens, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA associado à palavra “Autismo”.

Parágrafo único. Onde houver placa de atendimento prioritário somente com palavras, sem os símbolos, será incluída também a palavra “Autismo”.


Art. 3º O Poder Público poderá fornecer carteira de prioridade às pessoas com autismo, para fins de comprovação do direito previsto no Art. 1º.

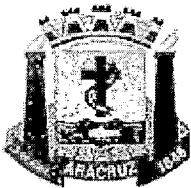
Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá criar o selo “Amigos dos Autistas” para conceder aos estabelecimentos mencionados no artigo 1º.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 13 de Novembro de 2019.

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

26

  
CMA

---

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **22/11/2019 16:12:38**

Despacho: **FINALIZADO, ENCAMINHO O PRESENTE AUTO PARA ARQUIVAMENTO.**

Camara Municipal de Aracruz, 22 de novembro de 2019

  
\_\_\_\_\_

LEGISLATIVO

---

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 609/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 017/2019.  
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM  
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.

---

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_ **ARQUIVO LEGISLATIVO**